

33. Ante o exposto, **decido**:

**I – Determinar o apensamento do PAP n. 3362/24 ao presente processo (PAP n. 3361/24)**, para julgamento conjunto, uma vez que configurada a conexão entre os processos, em razão da identidade do pedido e da causa de pedir, com fundamento no art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária aos processos deste Tribunal, conforme disposto no art. 286-A do Regimento Interno desta Corte.

**II – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP**, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade das informações de irregularidade, com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019;

**III – Considerar prejudicada a análise da tutela antecipatória requerida;**

**IV – Determinar** ao senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, ou a quem o substituir ou suceder, que adote a máxima cautela ao conceder diárias e passagens, assegurando que as justificativas sejam claras, detalhadas e fundamentadas por elementos objetivos que evidenciem a real necessidade e a finalidade pública da despesa. É essencial que a justificativa demonstre de forma inequívoca o interesse público envolvido, discriminando as atividades a serem realizadas, a vinculação direta com projetos ou ações institucionais e os resultados esperados para a Administração. O tempo de deslocamento também deve ser cuidadosamente avaliado, limitando-se ao período estritamente necessário para alcançar os objetivos definidos. Além disso, é imprescindível que sejam implementados mecanismos de controle interno mais robustos para monitorar a concessão dessas despesas, a fim de evitar abusos e garantir que todas as concessões sejam devidamente justificadas, documentadas e acompanhadas.

**V – Determinar** ao senhor **Ílson Morais de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.405.71-\*\*, Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, ou a quem o substituir ou suceder, que proceda ao acompanhamento e à fiscalização interna do cumprimento das determinações previstas no item anterior desta decisão (IV), bem como das ordens contidas no Acórdão APL-TC 106/23, proferido no Proc. n. 2851/22, objeto de monitoramento no Proc. n. 2170/23.

**VI – Ordenar** ao Departamento do Pleno que:

- a) Junte cópia da presente decisão ao PAP n. 3362/24;
- b) Junte cópia da presente decisão ao Proc. n. 2170/23, para monitoramento conjunto das determinações (itens IV e V);
- c) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, e ao senhor Ílson Morais de Oliveira, CPF n. \*\*\*.405.71-\*\*, Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento e cumprimento dos itens IV e V desta decisão, respectivamente;
- d) Dê ciência desta decisão aos interessados indicados no cabeçalho;
- e) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- f) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e
- g) Ultimadas as providências anteriores, **arquivem-se os autos**.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 450

[1] De acordo com o art. 79 da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96, *in verbis*: Art. 79. Qualquer **cidadão**, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para **denunciar** irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

[2] Que tratam de concessão de diárias a servidores públicos pelo Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO.

[3] Nos termos do art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*: Art. 82-A. Têm legitimidade para **representar** ao Tribunal de Contas: [...] VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, **vereadores**, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

[4] Nomeia Marcilene dos Santos Feitosa, para ocupar o cargo em comissão de Assessora Administrativa, do Gabinete do Prefeito do Município de Ji-Paraná.

[5] Art. 4º As determinações devem ser formuladas com a finalidade de:

I - evitar a ocorrência de irregularidade;

[6] Resolução nº 410/2023/TCE-RO. Art. 10. Não devem ser formuladas determinações para:

[...]

II - implementação de mecanismos de controle interno, governança e gestão, **exceto os exigidos por lei ou norma e que demandem implantação imediata;**

**Município de Porto Velho**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 00802/24-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**JURISDICIONADO:** Município de Porto Velho.  
**ASSUNTO:** Suposta ilegalidade Lei nº 3.129/2023 que autoriza a prorrogação do prazo da concessão dos serviços de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho..  
**RESPONSÁVEL:** **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho/RO.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0173/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SUPOSTA IRREGULARIDADE DE LEI MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. EDITAL DE LICITAÇÃO DECLARADO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO RESPECTIVO. INFRINGÊNCIA AO ARTS. 37, XXI E 175. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA PELO CONTROLE EXTERNO. EVIDÊNCIAS DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SANEAMENTO PROCESSUAL.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades consistentes na prova inequívoca do alegado, com fundado receio de continuidade da lesão ao erário e da grave irregularidade da assinatura do termo aditivo que, por via transversa, tornou ineficaz a determinação constante do Acórdão AC2-TC 00011/2018 (art. 3º-A, caput da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, sendo que a medida pode ser reversível e não produzirá dano inverso.

2. Defere-se Tutela Antecipada, quando presentes o perigo da demora e o resultado útil do processo, que consiste na adoção concreta, hígida e tempestiva das medidas administrativa necessárias ao fiel cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie, o que perpassa pela imediata deflagração e conclusão do processo licitatório para a concessão dos serviços públicos.

3. A análise de possíveis irregularidades será de responsabilidade do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram. Precedente: Decisão 338/2014 – Processo nº 1251/2014-TCE/RO.

4. Notificações. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade de análise e instrução.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em razão do aporte, por meio da Ouvidoria desta Corte, de manifestação sem dados de identificação (Memorando n. 0665451/2024/GOUV – ID 1548839), versando sobre a ocorrência de suposta ilegalidade na específica edição da Lei Municipal n. 3.129/2023 pelo município de Porto Velho, em suposta violação ao Acórdão AC2-TC 00011/2018, proferido em sede do Processo de Contas Eletrônico (PCe) n. 01937/14, de 9 de fevereiro de 2018, que declarou "ilegal, sem pronúncia de nulidade", o Edital de Concorrência Pública n. 008/2014/CPLO/SUPEL/RO e o Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO, que têm como objeto a concessão dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho.

Registre-se que o referido Acórdão AC2-TC 00011/2018 determinou a exclusão da possibilidade de prorrogação do prazo da concessão por 10 (dez) anos do contrato, em desacordo com a Lei Complementar Estadual n. 366/20074.

Seguindo o rito processual, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1665136), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por propor pelo processamento dos autos na categoria de “Fiscalização de Atos e Contratos”**, uma vez que foi atingida pontuação necessária à seleção.

Nos termos da DM 0106/2024-GCVCS/TCERO (ID 1598717), considerando a necessidade de análise acurada para aferir a suposta irregularidade, na senda da proposta técnica, foi determinado o processamento do feito, com o fim de fiscalizar a regularidade do Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato n. 054/2021/GJ/DER-RO, em possível afronta ao Acórdão AC2-TC 00011/2018.

Ato contínuo, a Coordenadoria especializada em instrução preliminar (ID 1665136) verificou a continuidade indevida do contrato de concessão eivado de grave irregularidade, mediante assinatura, em 03.01.2024, de Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 059/2014/GJ/DER-RO, conforme a Lei nº 3129, de 19.12.2023, registrado no processo administrativo municipal nº 00600-00050729/2023-53-e, em afronta ao comando desta Corte de Contas, implicando em infringência ao arts. 37, XXI e 175, ambos da Constituição Federal.

Diante das evidências, concluiu-se pela provável responsabilidade de agentes públicos vinculados à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, antigo órgão fiscalizador e regulador do Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO, e à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO).

Em face dos achados a Unidade Instrutiva propôs, ao final, pela audiência dos responsáveis indicados e a **concessão de tutela antecipada** com o fito de determinar a adoção concreta, hígida e tempestiva das medidas administrativas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie, bem como atender à determinação constante do Acórdão AC2-TC 011/18, o que perpassa pela imediata deflagração e conclusão do processo de licitação, visando à contratação dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, medida voltada a extirpar a continuidade da contratação ilegal que perdura há mais de 10 anos.

Vejamos o teor da conclusão técnica:

#### 4. CONCLUSÃO

120. Diante da presente análise, em relação ao escopo definido nesta fase processual, conclui-se que há evidência da prática das seguintes irregularidades:

4.1 – De responsabilidade da senhora Silvia Lucas Da Silva Dias, CPF:\*\*\*.816.702-\*\*, diretora-presidente da Agero, por:

121 a) não adotar e/ou determinar a adoção de medidas necessárias ao andamento regular dos Processos Administrativos n. 01.1420.05289.0002.2013, 01.1126.00100.000.2018e0001.161964/2019-31, os quais permaneceram paralisados injustificadamente e foram encerrados de forma inconclusiva, sem a devida intimação da Concessionária para apresentar defesa acerca de suposto descumprimento de normas e de cláusulas contratuais da concessão, bem como a retenção indevida de todo percentual arrecadado pela tarifa de embarque e à não prestação de contas ao Poder Concedente, podendo ter beneficiado indevidamente a Empresa Administradora Silvestre Ltda que não teve que justificar os fatos graves a si imputados, caracterizando possível violação ao art. 4º, incisos II, IX e §1º, ambos da Lei Complementar Estadual n.826/2015, c/c art.155, XV, e arts.163 e164, ambos da Lei Complementar Estadual n. 68/1992;

122 b) omitir-se diante das práticas possivelmente ilícitas perpetradas na execução do Contrato n.59/2014/GJ/DER-RO pela empresa Administradora Silvestre Ltda, sob o qual a mesma exerce seu poder de decisão e de controle, notadamente ao assinar termo aditivo de transferência da concessão ao município de Porto Velho mesmo ciente dos vícios que padeciam o Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO, com possível violação dos art. 37, XXI e 175, da CF/88, art. 155, XV, e arts. 163 e 164, ambos da Lei Complementar Estadual n. 68/1992;

4.2 – De responsabilidade do Clebio Billiany de Mattos, CPF:\*\*\*.661.452-\*\*, ex-diretor- presidente da Agero, por:

123 a) não adotar e/ou determinar a adoção de medidas necessárias ao andamento regular dos Processos Administrativos n. 01.1420.05289.0002.2013, 01.1126.00100.000.2018 e0001.161964/2019-31, os quais permaneceram paralisados injustificadamente e foram encerrados de forma inconclusiva, sem a devida intimação da Concessionária para apresentar defesa acerca de suposto descumprimento de normas e de cláusulas contratuais da concessão, bem como a retenção indevida de todo percentual arrecadado pela tarifa de embarque e à não prestação de contas ao Poder Concedente, podendo ter beneficiado indevidamente a empresa Administradora Silvestre Ltda que não teve que justificar os fatos graves a si imputados, caracterizando possível violação ao art. 4º, incisos II, IX e §1º, ambos da Lei Complementar Estadual n.826/2015, c/c art.155, XV, e arts.163 e 164, ambos da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

4.2- De responsabilidade do senhor Maxwel Mota de Andrade, CPF n.\*\*\*.152.742-\*\*, procurador do estado, por:

124 a) emitir parecer atestando a possibilidade jurídica de transferência do Contrato n.059/2014/GJ/DER-RO sem levar em consideração informação expressa de que a Comissão Especial estabelecida pela Portaria n. 15/2019/AGERO-DIEXEC no Processo Administrativo no SEI n. 0001.161964/2019-31 já havia concluído pela existência de fatos graves que ensejariam a caducidade da concessão e cuja legalidade já tinha sido rechaçada pelo TCE/RO por meio do AC2-TC 00011/2018 (PCe 01937/14).

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

125 Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

**a. Determinar** a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art.40, inciso II, da LC n.154/1996, c/c art.30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

**b. Conceder tutela antecipada** com o fito de determinar ao excelentíssimo senhor prefeito, **Hildon de Lima Chaves**, ou qualquer outro que venha a substituí-lo, a adoção concreta, hávida e tempestiva das medidas administrativas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie, bem como atender à determinação constante do **item X, sub item iii), do Acórdão AC2-TC011/18**, o que perpassa pela **imediate deflagração e conclusão do processo de licitação, em prazo a ser definido pelo conselheiro relator**, visando à contratação dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, medida voltada a extirpar a continuidade da contratação ilegal que perdura há mais de 10 anos, fazendo-o ciente de que, acaso a problemática não seja resolvida no intervalo de tempo a ser fixado, poderá responder administrativa e criminalmente pela prorrogação do Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO declarado ilegal pelo referido acórdão;

**c. Determinar** à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Porto Velho – ARPV, na qualidade de autarquia responsável pela regulação e fiscalização das concessões vigentes no município de Porto Velho, que proceda à continuidade dos atos de fiscalização iniciados pela Agero (Processos n. 01.1420.05289.0002.2013, 01.1126.00100.000.2018e0001.161964/2019-31) tendentes a elucidar os fatos graves imputados à concessionária relacionados ao descumprimento de cláusulas contratuais, indevida retenção de percentual arrecadado da tarifa de embarque e a não prestação de contas ao Poder Concedente, nos termos do art. 63, caput do Regimento Interno do TCERO.

(grifos do original)

Entretanto, consoante DESPACHO 00198GCVCS/TCERO (ID 1670204), observei que o período de gestão do suposto cometimento das ilegalidades refere-se aos anos de 2018/2023, aos quais, a competência originária do município de Porto Velho, bem como da Agero não são adstritas a este Conselheiro. Fator que reclamou provável inconsistência tanto da unidade jurisdicionada, quanto da relatoria competente à época dos fatos.

Pelo exposto, percebida competência diversa daquelas que me são atribuídas por ocasião da distribuição regimental, em observância ao princípio do devido processo legal, o feito foi novamente submetido à Secretaria Geral de Controle, a fim de aclarar provável transmutação da unidade jurisdicionada e da relatoria competente para o regular prosseguimento do trâmite processual.

Retornada a complementação de instrução preliminar (ID 1671686), o Controle Externo concluiu pela evidência de ação e omissão praticadas por agentes públicos estaduais entre os exercícios 2019 a 2023, bem como ato praticado entre 2023 a 2024 pelo chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, dos quais ensejam competências de relatorias diversas para apuração e aplicação de possível sancionamento, o que confirma provável necessidade de cisão processual, de acordo com a respectiva relatoria, para garantir a higidez na expedição de juízo decisório ou qualquer deliberação tendente ao regular prosseguimento do trâmite processual. Para tanto apresentou ao relator a seguinte proposta de encaminhamento:

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante ao exposto, propõe-se:

**5.1. Determinar** o prosseguimento deste feito somente para a sindicância dos atos praticados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, no tocante à prorrogação do Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO, bem como para avaliar e acompanhar proposta de concessão de tutela antecipada em face do senhor prefeito, **Hildon de Lima Chaves**, tendente à adoção de medidas administrativas necessárias a imediata deflagração e conclusão de processo de licitação visando à contratação dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, mirando extirpar a continuidade de prorrogação contratação indevida;

**5.2. Determinar** a abertura de Processo Contas Eletrônico (PCe) na categoria “Acompanhamento de Gestão” e subcategoria de “Fiscalização de Atos e Contratos”, em face de **Silvia Lucas da Silva Dias**, CPF: \*\*\*.816.702-\*\*, diretora-presidente da Agero; **Clebio Bilianny de Mattos**, CPF: \*\*\*.661.452-\*\*, ex-diretor-presidente da Agero; **Maxwel Mota de Andrade**, CPF n. \*\*\*.152.742-\*\*, procurador do estado, vez que sobre eles recai indícios de condutas tidas por irregulares;

**5.3. Dar conhecimento** aos agentes públicos responsáveis do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

(grifo do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Como dito alhures, os autos tratam de fiscalização instaurada em face de possível ilegalidade na prorrogação do Contrato nº 059/2014/GJ/DER-RO, autorizada pela Lei Municipal nº 3.129/2023. Tal legislação, sancionada pelo chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, prorrogou por dez anos a concessão dos serviços de manutenção, conservação e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, em potencial afronta ao Acórdão AC2-TC 00011/2018.

O Tribunal de Contas, em decisões anteriores, já havia analisado a regularidade do referido contrato, tendo declarado sua ilegalidade, sem nulidade, e determinado a exclusão da possibilidade de prorrogação do prazo contratual, com vistas à promoção de nova licitação pública. Este contexto justifica a abertura do presente processo fiscalizatório para verificar o cumprimento das determinações desta Corte e avaliar a necessidade de medidas para evitar lesão ao erário e garantir a continuidade regular do serviço público.

O Contrato nº 059/2014/GJ/DER-RO, celebrado originalmente com a finalidade de gerir o Terminal Rodoviário de Porto Velho, foi objeto de questionamento em 2018, no âmbito do Processo nº 01937/14. À época, o Tribunal identificou irregularidades graves no instrumento contratual e no processo licitatório que o originou, incluindo:

- Exigência indevida de Certificado de Registro de Obras e Fornecimentos (CROF), configurando restrição à competitividade;
- Falhas na justificativa de cálculos financeiros e nos critérios de habilitação;
- Divergências entre as cláusulas contratuais e o edital licitatório;
- Inobservância de disposições legais relacionadas à prorrogação contratual.

Tais inconsistências culminaram no Acórdão AC2-TC 00011/2018, que declarou o contrato ilegal, **vedando expressamente sua prorrogação por qualquer período**. Não obstante, a Lei Municipal nº 3.129/2023 foi promulgada em dezembro de 2023, contrariando esta determinação ao autorizar a prorrogação por dez anos, sem a realização de novo certame licitatório.

Os relatórios técnicos elaborados pela Secretaria Geral de Controle Externo (IDs 1665136 e 1671686) destacam que o ato municipal ignora os princípios da legalidade e eficiência, e evidenciam omissões tanto do Executivo Municipal quanto da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (Agero), configurando violação dos deveres administrativos.

A Constituição Federal, em seu art. 71, confere aos Tribunais de Contas a competência para fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos. No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 154/1996 e o Regimento Interno do TCE-RO reafirmam essa prerrogativa, impondo o dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pela observância dos princípios constitucionais da administração pública.

Frise-se que não cabe a esta Corte de Contas a análise de legalidade/constitucionalidade em abstrato de lei, visto que tal atividade incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário. Contudo, havendo decisão da Suprema Corte a explicitar a interpretação dada a determinada norma constitucional – ainda que sem

eficácia *erga omnes* ou dotada de efeito vinculante – devem os órgãos não jurisdicionais aplicar a jurisprudência da Corte ao caso concreto, com possível afastamento de determinado ato normativo caso verificada expressa incompatibilidade com o texto constitucional, nos termos fixados pelo próprio Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. em MS 25.888/DF, realizado no dia 22.08.2023, com publicação em 11.09.2023).

Em diligências junto ao portal da AROM, a Unidade Técnica confirmou que em 03.01.2024 **foi assinado Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 059/2014/GJ/DER-RO**, conforme a Lei nº 3129, de 19.12.2023, e registrado no processo administrativo municipal nº 00600-00050729/2023-53-e. Logo, entendo pela existência de ato concreto passível de análise por esta Corte.

Ao analisar a matéria, percebe-se que o **Decreto Estadual nº 26.609, de 07.12.2021, delegou ao município de Porto Velho/RO a exploração e administração do terminal rodoviário intermunicipal e atribuiu à AGERO a fiscalização da delegação.**

Já o **Decreto nº 19701, de 23.01.2024, delegou à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Porto Velho (ARPV) a regulação e fiscalização de várias concessões, incluindo a administração do terminal rodoviário.**

Ocorre que o **Acórdão AC2-TC 00011/18, oriundo do processo n. 01937/14, declarou ilegal, sem pronúncia de nulidade**, o Edital de Licitação e o **Contrato nº 59/2014/GJ/DER-RO**, identificando irregularidades como exigências ilegais de habilitação e falta de justificativas contábeis.

À época, a decisão fundamentou-se na **ausência de norma expressa na Lei nº 8.987/95 sobre o prazo de duração de concessões, e na Lei Complementar Estadual nº 366/07, que não tratou expressamente da prorrogação do contrato de concessão do terminal rodoviário**. No ponto, dispor sobre a prorrogação foi considerado violação ao princípio da legalidade, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

Sob a ótica jurídica e técnica, a prorrogação contratual promovida pela Lei Municipal nº 3.129/2023 desrespeita determinação expressa desta Corte de Contas, materializada no **Acórdão AC2-TC 00011/2018, que condicionava a continuidade do serviço à realização de novo processo licitatório**. A ausência de licitação compromete os princípios da isonomia e competitividade, pilares da administração pública eficiente e transparente, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Além disso, a análise técnica evidencia omissões por parte da Agero, que, mesmo ciente da vedação expressa contida no Acórdão, não adotou medidas adequadas para evitar a prorrogação. Tal conduta reforça a gravidade da situação, exigindo intervenção preventiva para assegurar a regularidade da gestão contratual.

Neste contexto, são identificados os requisitos essenciais para concessão de tutela de urgência: **Fumus boni iuris**: A ilegalidade da prorrogação contratual está fundamentada em decisão judicial transitada em julgado e na legislação aplicável às concessões públicas. **Periculum in mora**: A continuidade de uma relação contratual irregular pode gerar prejuízos financeiros e comprometer a eficiência da prestação dos serviços públicos, agravando os danos ao interesse público.

Da análise dos elementos para deferimento da tutela de urgência, temos:

- **Fumus Boni iuris** (fumaça do bom direito): Os relatórios técnicos apresentados confirmam a existência de fortes indícios de irregularidade na prorrogação do contrato, em razão da violação direta do Acórdão AC2-TC 011/2018, que determinou a exclusão da possibilidade de prorrogação da concessão.

A Lei Municipal nº 3.129/2023, ao autorizar a continuidade contratual, foi editada em desacordo com os princípios constitucionais e com as normas de controle externo desta Corte, conforme se verifica abaixo:

#### 1. Conflito com o Princípio da Legalidade (Art. 37 da Constituição Federal):

O princípio da legalidade exige que os atos da administração pública, incluindo a edição de leis, estejam estritamente vinculados à legislação vigente e às decisões vinculantes das autoridades competentes. No caso, o Acórdão AC2-TC 011/2018, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, já havia determinado a exclusão da possibilidade de prorrogação do Contrato nº 059/2014/GJ/DER-RO, reconhecendo irregularidades no edital e no contrato original. A Lei Municipal nº 3.129/2023, ao autorizar a prorrogação, ignorou essa determinação vinculante e desrespeitou o ordenamento jurídico estabelecido, infringindo o princípio da legalidade.

#### 2. Violação do Princípio da Moralidade Administrativa (Art. 37 da Constituição Federal):

A moralidade administrativa exige que os atos públicos respeitem não apenas a lei, mas também os padrões éticos e de conduta esperados na administração pública. Ao contrariar uma decisão previamente estabelecida pelo Tribunal de Contas, a Lei Municipal nº 3.129/2023 permitiu a perpetuação de uma situação reconhecidamente irregular, comprometendo a credibilidade e a integridade do processo administrativo.

#### 3. Desrespeito ao Controle Externo e à Vinculação das Decisões do Tribunal de Contas:

As decisões dos Tribunais de Contas possuem caráter vinculante no âmbito administrativo, especialmente quando determinam correções em atos e contratos administrativos para proteção do interesse público. O Acórdão AC2-TC 011/2018, transitado em julgado, determinou expressamente a exclusão da possibilidade de prorrogação do contrato em questão, justamente para sanar irregularidades identificadas. Ao editar a Lei Municipal nº 3.129/2023 e autorizar a prorrogação do contrato, a administração municipal desconsiderou as competências constitucionais do Tribunal de Contas como órgão de controle externo, desrespeitando o sistema de freios e contrapesos essencial à administração pública.

#### 4. Comprometimento do Princípio da Eficiência (Art. 37 da Constituição Federal):

O princípio da eficiência impõe à administração pública a busca pela melhor gestão de recursos, garantindo economicidade e qualidade nos serviços prestados à população. A continuidade de um contrato cujas cláusulas foram reconhecidas como irregulares compromete a eficiência, pois não assegura a contratação mais vantajosa para o poder público e a prestação de serviços de forma adequada.

De ver-se, pois, que a edição da Lei Municipal nº 3.129/2023, ao autorizar a continuidade de um contrato que já havia sido considerado irregular pelo Tribunal de Contas, configurou afronta direta ao ordenamento jurídico, desrespeitando princípios constitucionais fundamentais e ignorando decisões vinculantes do órgão de controle externo. Essa conduta compromete a segurança jurídica e a integridade da gestão pública, além de gerar potenciais prejuízos ao interesse público e ao erário.

Além disso, os atos administrativos praticados pela Prefeitura de Porto Velho e pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (Agero) demonstram falhas na observância da legalidade, moralidade e eficiência. Tais elementos apontam a plausibilidade jurídica das alegações e justificam a necessidade de intervenção.

#### - *Periculum in Mora* (perigo da demora):

Embora a manutenção de um contrato potencialmente irregular represente um risco à eficiência e transparência administrativas, a suspensão imediata de seus efeitos pode acarretar descontinuidade na prestação de serviços essenciais e prejuízos à população usuária do Terminal Rodoviário de Porto Velho. Esse cenário configura o chamado *periculum in mora* reverso, motivo pelo qual a medida cautelar de suspensão não será adotada neste momento. Todavia, a necessidade de um novo processo licitatório é urgente, tanto para corrigir as irregularidades constatadas quanto para evitar novos danos ao erário.

Diante do exposto, torna-se necessário o deferimento do pedido de tutela de urgência requerida pelo Controle Externo desta Corte de Contas para determinar que o Prefeito Municipal de Porto Velho, ou quem vier a substituí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas administrativas necessárias para a deflagração de novo processo licitatório, com vistas à contratação dos serviços de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, em estrita observância às determinações do Acórdão AC2-TC 011/2018 e aos princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Importante salientar que tal medida visa assegurar a regularidade administrativa, resguardar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, e garantir a transparência no uso dos recursos públicos, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais à população.

Por derradeiro, compete pontuar que, antes de determinar eventual audiência em oferta ao contraditório, faz-se necessário submeter novamente estes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, por meio da Unidade Técnica especializada, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO<sup>[1]</sup> promova o devido exame e instrução acerca das responsabilidades advinda, no âmbito municipal, de quem deu causa aos descumprimentos decorrentes da prorrogação do prazo da concessão dos serviços de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, em descumprimento ao item X, subitem iii) do Acórdão AC2-TC 011/18.

Por fim, quanto à proposta técnica para **abertura de Processo em face de dos gestores da Agero e da Procuradoria Geral do Estado**, vez que as possíveis condutas antijurídicas por eles praticadas foram cometidas entre os anos de 2019 e 2023, cuja competência recai ao conselheiro para o qual foi distribuída a relatoria dos mencionados períodos, tenho por acatá-las, em face da factual incompetência deste Relator para o exame da matéria.

Como já anotado, a instrução técnica apontou provável responsabilidade de agentes públicos vinculados à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, antigo órgão fiscalizador e regulador do Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO por não adotar e/ou determinar a adoção de medidas necessárias ao andamento regular dos Processos Administrativos n. 01.1420.05289.0002.2013, 01.1126.00100.000.2018, os 0001.161964/2019-31, os quais permaneceram paralisados injustificadamente e foram encerrados de forma inconclusiva, sem a devida intimação da Concessionária para apresentar defesa acerca de suposto descumprimento de normas e de cláusulas contratuais da concessão, dentre outras irregularidades.

À Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO), recai responsabilidade por emitir parecer atestando a possibilidade jurídica de transferência do Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO sem levar em consideração informação expressa de que a Comissão Especial estabelecida pela Portaria n. 15/2019/AGERO-DIEXEC no Processo Administrativo no SEIn. 0001.161964/2019-31, vez que já havia concluído pela existência de fatos graves que ensejariam a caducidade da concessão e cuja legalidade havia sido rechaçada pelo TCE/RO por meio do AC2-TC 00011/2018 (PCe 01937/14).

É sabido que o entendimento firmado por este Tribunal (Decisão 338/2014 – Processo nº 1251/2014-TCE/RO)<sup>[2]</sup>, é de que a competência para análise dos atos recairá ao Conselheiro Relator à época em que os fatos se deram, razão pela qual, guardada a regra regimental, torna-se necessária a redistribuição ao relator competente para apreciar as responsabilidades afetas à Agero no exercício de 2019, data em que os atos tidos como irregulares iniciaram.

Posto isso, com fundamento no artigo e 108-A, *caput* do Regimento Interno<sup>[3]</sup>, **decide-se::**

**I – Deferir** em juízo prévio, a **tutela antecipatória**, de caráter inibitório, solicitada pela Unidade Técnica, para **determinar** ao excelentíssimo senhor prefeito, **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), ou a venha a substituí-lo, a adoção concreta, hídica e tempestiva das medidas administrativas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, bem como atender à determinação constante do item X, subitem iii), do Acórdão AC2-TC 011/18, o que perpassa pela **imediata deflagração e conclusão do processo de licitação, visando à contratação dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho**, medida voltada a extirpar a continuidade da contratação ilegal que perdura há mais de 10 anos, devendo ser comprovado a medida no prazo imposto pelo item II desta decisão, sob pena de ser sancionado nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Fixar** o prazo de **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, I, c do Regimento Interno, para que o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), ou quem vier substituí-lo, comprove perante esta Corte de Contas as medidas iniciais ao efetivo cumprimento da ordem imposta na forma do item I desta decisão, ou – acaso pretenda buscar a reversibilidade da tutela – manifeste, indicando e comprovando, documentalmente, quais ações administrativas adotadas para a correção das potenciais irregularidades indicadas;

**III - Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCERO;

**IV – Intimar** desta Decisão o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a lhe substituir, informando que o inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V – Determinar ao Departamento do Pleno**, que encaminhe cópia integral destes autos ao **Departamento de Gestão Documental – DGD**, para que seja autuado novo processo na Categoria: Acompanhamento de Gestão; Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos, sob o Assunto: Possíveis irregularidades na condução do Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO, em descumprimento Acórdão AC2-TC 011/18, distribuindo o feito ao relator da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, exercício de 2019;

**VI – Determinar ao Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, notifique o responsável indicado no item I, com cópia desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item II**, autorizando, de pronto, a citação por edital em caso de não localização das partes, o teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

**VII – Ao término do prazo** estipulado no **item II**, apresentadas ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente dê continuidade à análise, promovendo o devido exame e instrução acerca das responsabilidades advinda, no âmbito municipal, de quem deu causa aos descumprimentos decorrentes da prorrogação do prazo da concessão dos serviços de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, em descumprimento ao item X, subitem iii) do Acórdão AC2-TC 011/18;

**VIII – Autorizar**, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

**IX – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 28 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

[1] **Art. 12.** Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2024.

[2] **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ANÁLISE DE DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À ÉPOCA DOS FATOS DENUNCIADOS.** 1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão. **2. A análise de possíveis irregularidades denunciadas será de responsabilidade do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram.** 3. Descartada a tese de competência do relator da prestação de contas do ano de recebimento da denúncia. 4. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência. 5. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. Unanimidade. (Sem grifos no original). Decisão 338/2014, Processo n. 01251/2014-TCE/RO.

[3] **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundada receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução n. 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2024.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO-SEI:** 002587/2024.  
**ASSUNTO:** Pagamento do Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO.  
**INTERESSADO:** Dalton Miranda Costa.  
**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0604/2024-GP